

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.678, de 2007)**

Obriga o Serviço de Telefonia Celular nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

**Autor:** Deputado RIBAMAR ALVES.

**Relator:** Deputado NARCIO RODRIGUES.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ ROCHA**

Em agosto de 2009, o Deputado Narcio Rodrigues apresentou a esta Comissão parecer pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.016, de 2007, e 2.678, de 2007. Em sua argumentação, o Parlamentar assinala que a Anatel, ao realizar o leilão das frequências da terceira geração de telefonia celular, obrigou as vencedoras da licitação a ofertar o Serviço Móvel Pessoal – SMP – nos 1.836 municípios que ainda não possuiam cobertura do serviço. Por esse motivo, não haveria justificativa para a aprovação das proposições em exame.

Levando em conta a imensa importância da telefonia móvel para a população brasileira, consideramos que o Poder Público deve evoluir ainda mais em relação à meritória iniciativa já adotada pela Anatel de estender o acesso do serviço a todos os municípios do País. Neste momento em que a Agência se prepara para modernizar a regulamentação e lançar licitações para o uso de importantes faixas de frequências, como as de 450 MHz, 2,5 GHz e 3,5 GHz, é imprescindível que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se manifeste em favor da instituição de medidas que estimulem o uso social deste importante recurso, que é o espectro de radiofrequências.

Uma das formas de cumprir esse papel seria mediante a aprovação de dispositivo legal que vincule o direito de uso de radiofrequências no SMP ao cumprimento de metas de cobertura do serviço. Porém, diferentemente do que ocorreu no leilão da terceira geração de telefonia móvel, entendemos que essas metas devem incluir não somente a cobertura das grandes áreas urbanas, mas também das demais localidades dos municípios, assim como já ocorre para o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, que hoje atende a mais de 37 mil localidades.

No entanto, considerando o alto custo de instalação e operação das estações radiobase de telefonia celular, para tornar a iniciativa viável do ponto de vista econômico, propomos que o conceito de localidade para o SMP abranja os aglomerados humanos que possuam 300 ou mais habitantes, e não 100 habitantes, como no caso do STFC.

A medida permitirá que o serviço de telefonia móvel possa beneficiar praticamente a totalidade da população brasileira, e não somente os habitantes dos centros urbanos. Nesse sentido, a proposta contribuirá significativamente para o cumprimento do princípio basilar do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações no País, que é a universalização.

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.016, de 2007, e 2.678, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.678, de 2007)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de tornar obrigatória a implantação do Serviço Móvel Pessoal em todas as localidades do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de tornar obrigatória a implantação do Serviço Móvel Pessoal em todas as localidades do País.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 169-A, com a seguinte redação:

**“Art. 169-A. A licitação para autorização de uso de radiofrequência do Serviço Móvel Pessoal deverá vincular o direito de uso ao cumprimento de metas de cobertura do Serviço pela vencedora do certame.**

**§ 1º Desde que não haja inviabilidade técnica ou econômica devidamente comprovada, as metas de que trata o *caput* deverão incluir o atendimento de todas as localidades abrangidas na região de prestação do Serviço.**

**§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se localidade qualquer aglomerado humano com 300 (trezentos) ou mais habitantes.”**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator

2009\_11128\_215\_José Rocha.doc